



14-11-51

***Pregão Eletrônico nº 045/2021***

# ***RECURSOS***

***INTENÇÃO DE RECURSO***

***RECURSO***

***DECISÃO DO PREGOEIRO***

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Senhor pregoeiro(a). Registramos intenção de recurso por entender que a empresa Vanessa de oliveira Moresco não apresentou documentação válida.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

À Comissão Permanente de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 045/2021

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssima Comissão Permanente de Licitações do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, a requerente MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ nº 39.649.812/0001-06, com sede na Rua do Comercio Rod SC 283 Bairro Centro/Planalto Alegre/SC, por seu representante legal, Sr. André Luiz dos Santos, brasileiro, comerciante, casado, portador da cédula de identidade RG nº3.408.161-SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.501.609-06, residente e domiciliado em Chapecó/SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria na forma da legislação vigente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida pelo Pregoeiro, que julgou como HABILITADA no presente certame a empresa Vanessa de Oliveira Moresco, a qual apresentou Alvará com informações divergentes, rogando, desde já, pela habilitação da signatária quanto a este processo licitatório e desclassificação da empresa Vanessa de Oliveira Moresco, devendo este ser encaminhado e analisado pelo setor competente para análise do requerimento.

De Planalto Alegre/SC, para Santo Antônio do Sudoeste/PR, 07 de junho de 2021.

#### MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que habilitou a empresa Vanessa de Oliveira Moresco, mesmo sem esta apresentar toda documentação exigida em edital.

A Recorrente pede desde já que o presente recurso seja dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa., não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

#### I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A comissão de licitação estabeleceu no Edital supra – item 10.8, a documentação quanto à Regularidade Técnica, regras a serem seguidas no certame.

#### 10.8. A documentação relativa à REGULARIDADE TÉCNICA:

10.8.1 Autorização de Funcionamento, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de acordo com a Lei Federal nº 6.360/1976.

10.8.2 Alvará de Licença atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, de acordo com o Código Sanitário e legislação complementar.

Todavia, a empresa que foi classificada nas propostas – Vanessa de Oliveira Moresco – não apresentou os documentos exigidos, pois o Alvará apresentado tem endereço divergente com a demais documentação, bem como, é para outra atividade.

O respeitável julgamento do presente recurso recai neste momento para sua responsabilidade, onde a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa e que cumpra os requisitos necessários para esta digníssima administração, onde a todo o momento iremos demonstrar nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

#### DO MÉRITO

Inicialmente, é importante conceituar o procedimento licitatório, de acordo com a doutrina. Como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

A Administração pública é norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37.

acatada e deferida, buscará judicialmente os seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

De Planalto Alegre/SC para Santo Antônio do Sudoeste/PR, 07 de junho de 2021.

MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Fechar

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Vanessa de Oliveira Moresco, inscrita no Cnpj: 19.687.625/0001-00, vem por meio desta contrarrazão de recurso informar atualizações dos documentos exigidos no edital 045/2021. Referente a licença sanitária apresentada, foi solicitado a Vigilância licença provisória com vencimento em 15/06/2021, no entanto o sistema não atualizou numeração de localização conforme as alterações do Município de Santo Antonio, emitindo documento com dados divergentes.

Quanto ao anexo da simplificada, nos documentos anexados já podem comprovar que a empresa é enquadrada na exigência do edital,

sendo que declaração de enquadramento foi anexada e assinada corretamente.

observação: documentos exigidos em recurso já atualizados e enviados via e-mail ao pregoeiro.

[Fechar](#)



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: [licitacao2@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao2@pmsas.pr.gov.br) – Telefone: (46) 35638000

000141

**DECISÃO AO RECURSO DO EDITAL DO  
PREGÃO ELETRÔNICO 045/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021**

**A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, neste ato representado por seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando**, o pedido de **RECURSO**, realizado pela empresa MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, referente a Aquisição de Kits de Merenda Escolar, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes enquanto perdurar o período de pandemia de COVID-19 no município, onde a mesma requer:

- I. *Que a empresa que foi classificada nas propostas – Vanessa de Oliveira Moresco – não apresentou os documentos exigidos, pois o Alvará apresentado tem endereço divergente com a demais documentação, bem como, é para outra atividade.*
- II. *Assim requer que o presente Recurso Administrativo da Recorrente, seja julgado PROCEDENTE, modificando a decisão do pregoeiro, devendo ser INABILITADA/DESCCLASSIFICADA a empresa Vanessa de Oliveira Moresco e declarar habilitada/vencedora do presente certame licitatório a empresa Recorrente;*
- III. *Ainda, que seja declarada inabilitada a empresa Vanessa de Oliveira Moresco por não apresentar o documento exigido no edital, item 10.8, RELATIVAMENTE A DIVERGÊNCIA EXISTENTE NO Alvara de Localização e Alvará Sanitário, sendo requisito, bem como, por não apresentar a Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;*

**Considerando**, o que descreve o **CONTRARRAZÃO** onde a empresa VANESSA DE OLIVEIRA MORESCO traz:

- I. *Referente a licença sanitária apresentada, foi solicitado a Vigilância licença provisória com vencimento em 15/06/2021, no entanto o sistema não atualizou numeração de localização conforme as alterações do Município de Santo Antonio, emitindo documento com dados divergentes;*
- II. *Quanto ao anexo da simplificada, nos documentos anexados já podem comprovar que a empresa é enquadrada na exigência do edital, sendo que declaração de enquadramento foi anexada e assinada corretamente.*

**Considerando**, que em diligência realizada junto a Divisão Municipal de Vigilância Sanitária deste município, órgão este responsável pela emissão do Alvará Sanitário 61/2021, apresentando pela empresa Vanessa de Oliveira Moresco, onde a responsável pela emissão do documento informou que por desídia na expedição do alvará, não prestou a atualização dos dados cadastrais da empresa e do ramo de atividade da requerente, sendo que resta comprovado aquele Departamento a permissão para a atuação da empresa no ramo de Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados. Informando ainda que a data de validade do Alvará está vigente, sendo irrelevante a contestação já que na data do processo a mesma estava válida, e que procederá a devida correção da peça requerida, pois a empresa não pode ser lesada por carestias da municipalidade.

**Considerando**, que o Contrato Social da empresa e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentados pela empresa já comprovam que a empresa possui autorização para o fornecimento



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: [licitacao2@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao2@pmsas.pr.gov.br) – Telefone: (46) 35638000

000142

dos itens pertinentes ao objeto ora pretendido, não existe oposição deste município no entendimento que a empresa Vanessa de Oliveira Moresco possui capacidade necessária para o fornecimento do objeto licitado.

**Considerando ainda**, que em relação a comprovação da empresa estar enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – ME/EPP, a mesma apresentou a Declaração firmando que nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, a mesma atende o requisito e que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação. Neste sentido não cabendo a este município se utilizar de excesso de formalismo para não aceitação da melhor proposta resultante da fase de disputas do processo licitatório.

**Conclui:**

- i. O recorrente encaminhou em tempo hábil, em campo próprio do sistema, sua motivação de recurso e posteriormente sua peça recursal a esta municipalidade, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares;
- ii. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Departamento de Licitações buscou junto a Secretaria Municipal de Saúde as informações técnicas pertinentes para que se atestasse as informações presentes a peça apresentada pela empresa recorrente;
- iii. Isto posto, conheço do **RECURSO** apresentado pela empresa MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da legislação pertinente.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 14 de junho de 2021.

  
**MAICON CAMARGO DE SOUZA**  
**Pregoeiro**

De acordo com a decisão.

**CINTIA FERNANDA LANZARIN**  
**Procuradora Geral**  
**Advogada - OAB 32.208-PR**

De acordo com a decisão.

**RICARDO ANTONIO ORTINA**  
**Prefeito Municipal**